

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO N.º 110/2023 - SESMA/AJUR

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Aditivo de Contrato. Possibilidade. Embasamento legal.

Contrato n.º 041/2022 – Termo Aditivo Dispensa n.º 007/2022

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação do prazo do contrato administrativo n.º 041/2022, referende a Dispensa n.º 007/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Monte Alegre por meio do Fundo Municipal de Saúde e ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, que tem como objeto a locação de imóvel para o funcionamento temporário do ambulatório do Hospital Municipal de Monte Alegre.

Pelas informações trazidas nos autos há necessidade de um termo de Aditivo de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, até 30 de junho de 2024, considerando que o Hospital Municipal de Monte Alegre, está passando por reformas, que se iniciaram no ano de 2021 e até a presente data as obras do Hospital Municipal estão sendo executadas e que o Município não dispõe de imóvel com estrutura adequada que possa atender os requisitos para o funcionamento das instalações do Hospital Municipal, faz-se necessária à locação de imóvel para atender de forma satisfatória o Ambulatório do Hospital Municipal, pelo que se faz necessário o aditamento.

Nesse sentindo, Secretaria de Saúde pugna para que seja feito o aditivo contratual relativo a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias e manter-se as demais condições contratuais, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

É o breve relatório.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE ASSESSORIA JURÍDICA



II. PARECER

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Observa-se, que o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual para evitar prejuízos para administração.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, *in verbis:*

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...). § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Em se tratando do objeto "LOCAÇÃO", oportuno transcrever-se o entendimento sedimentado pela Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI № 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO

Ou seja, analisando-se o tempo de vigência que se deseja prorrogar e o permissivo legal, verifica-se que o pedido encontra respaldo normativo para subsidialo, devendo-se atentar para a apresentação de justificativa e de autorização da autoridade competente para tanto, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e aditivar contratos firmados na forma da lei.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato n.º 041/2022 para prorrogar a vigência do mesmo, nos termos Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c Lei 8.245/91.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ





Ressalto que a época da assinatura do aditivo de contrato e também do pagamento todas as certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista do contratado deverão estar vigentes.

São os termos do parecer que submeto a deliberação superior

É o parecer.

Monte Alegre/PA, 29 de dezembro de 2023.

Rayane Luzia Feijão Picanço
Assessora Jurídica
OAB/PA 27.757